

ACÓRDÃO Nº 3100/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.096/2015-0.
- 1.1. Apenso: 005.491/2011-8
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
 - 3.2. Responsáveis: Alexandre Braga Pegado (586.650.644-00); Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Conceição/PB.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin e Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (manifestação oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX/PB).
8. Representação legal:
 - 8.1. Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB/DF 40.008) e outros, representando Alexandre Braga Pegado.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial originária de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em desfavor de Alexandre Braga Pegado, ex-Prefeito do município de Conceição/PB, e Marcos Tadeu Silva, sócio de fato da empresa Construtora Mavil Ltda., em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Convênio 832/2004, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o município em questão, para construção de 62 módulos sanitários domiciliares na zona urbana do município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1.considerar **revéis** Alexandre Braga Pegado, CPF 586.650.644-00, e Marcos Tadeu Silva, CPF 113.826.864-04, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/92;

9.2.com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas de Alexandre Braga Pegado, CPF 586.650.644-00, ex-prefeito do município de Conceição/PB, e Marcos Tadeu Silva, CPF 113.826.864-04, sócio de fato da empresa Construtora Mavil Ltda.;

9.3.condenar Alexandre Braga Pegado, CPF 586.650.644-00, e Marcos Tadeu Silva, CPF 113.826.864-04, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas a seguir indicadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
6/3/2006	43.609,95
3/5/2006	44.774,08
15/2/2007	1.206,06
5/6/2007	20.574,29

9.4.aplicar a Alexandre Braga Pegado e Marcos Tadeu Silva, individualmente, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional,

atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.3 e 9.4 **supra**, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.6. autorizar também, caso venha a ser requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, atualizadas monetariamente, incidindo ainda, sobre cada valor mensal correspondente ao débito, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República do Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 16/2016 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/5/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3100-16/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência) e Bruno Dantas (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador